



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12485/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 095/17. Objeto: aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe para atender a Secretaria de Administração Penitenciária. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00527/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 095/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP, para atendimento das unidades prisionais do Estado.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 590/594, verificou a presença de irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, apresentou defesa às fls. 599/671.

Em sede de análise de defesa às fls. 676/684, a Auditoria concluiu por uma suposta existência de excesso de preços praticados, totalizando o montante de R\$ 2.366.278,56, sugerindo, pois, nova notificação da autoridade responsável para apresentação de seus esclarecimentos.

Em sede de complementação de instrução, conforme se depreende do relatório às fls. 700/703, os argumentos apresentados pela defendente não foram acolhidos pelo Órgão Auditor, que pugnou pela irregularidade do Pregão Presencial nº 095/2017, bem como da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 706/709, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de Pregão Presencial nº 095/2017, bem como da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

2. APLICAÇÃO DE MULTA à gestora responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.
4. SEJA OFICIADA À GESTORA RESPONSÁVEL, para que informe acerca dos contratos efetivamente firmados e executados a partir da Ata de Registros de Preço em análise, com posterior remessa da documentação colacionada ao órgão técnico para eventual quantificação de sobrepreço.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca da irregularidade remanescente:

- A Auditoria desta Corte, ao apontar suposto excesso de preço no valor de R\$ 2.366.278,56 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais, e cinquenta e seis centavos), fez uso, em sua análise, de valores obtidos através da média dos preços constantes em outras atas de registro de preços de Administrações Públicas de diversos Estados do Nordeste, celebradas nos últimos 180 dias (fls. 680/682). Cumpre mencionar, ademais, que a própria Auditoria atesta, em sede de complementação de instrução, a realização de pesquisa de preços pela Secretaria de Administração e que os valores praticados estão em consonância com o que determina o art. 15, V, da Lei 8.666/93. De fato, não se pode olvidar que os valores contratados podem variar um pouco para mais ou para menos a depender de diversos fatores externos, tais como número de fornecedores, variação de preços de mercado, custo do transporte, que depende do destino final do produto adquirido, entre outros, já que a licitação em análise possui como objeto a aquisição de carnes para atender à Secretaria de Administração Penitenciária, contemplando, portanto, todo o sistema prisional do Estado. Ademais, às fls. 613 a 655 dos autos, é possível vislumbrar, com detalhes, a pesquisa de preços realizada pela Secretaria de Administração junto a seus possíveis fornecedores. Os preços homologados pela Secretaria, por sua vez, estão ilustrados às fls. 656/660. Analisando as informações apresentadas pela defesa depreende-se que todos os preços unitários dos valores homologados se situaram em conformidade com o preço unitário mínimo pesquisado para cada item. Em alguns casos, o valor homologado ainda ficou abaixo do mínimo, conforme ilustrado na tabela a seguir:

LOTE/ ITEM	DESCRIÇÃO	ENTREGA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÍNIMO	PREÇO HOMOLOGADO
01/02	Carne de charque definição	João Pessoa, Santa Rita, Bayeux	260928 kg	R\$ 24,80	R\$ 22,50
01/03	Frango inteiro congelado	João Pessoa, Santa Rita, Bayeux	326160 kg	R\$ 8,57	R\$ 8,50
03/11	Carne bovina acém	Municípios Litoral	87552 kg	R\$ 19,90	R\$ 19,77
03/12	Carne de charque definição	Municípios Litoral	76608 kg	R\$ 22,77	R\$ 22,20
05/17	Carne bovina acém	Municípios Cariri	19872 kg	R\$ 19,90	R\$ 19,17
05/18	Carne de charque definição	Municípios Cariri	17388 kg	R\$ 22,89	R\$ 22,76
05/19	Frango inteiro congelado	Municípios Cariri	18630 kg	R\$ 8,79	R\$ 8,65

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Regularidade do Pregão Presencial 95/17, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP;
2. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12845/17, que trata de análise de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 95/17, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar regular o Pregão Presencial 95/17, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a aquisição de carne bovina, fígado, frango e peixe, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Assinado 4 de Abril de 2018 às 10:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 09:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:54



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO